



PROCESSO Nº 2645042024-3 - e-processo nº 2024.000569918-5

ACÓRDÃO Nº 625/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA. DISCREPÂNCIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO ARBITRADA E A REALIDADE DAS OPERAÇÕES. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A constituição do crédito tributário exige a perfeita identificação do fato gerador e a correta mensuração da base de cálculo. A apresentação de uma denúncia genérica de "falta de recolhimento", desacompanhada de demonstrativos e fundamentada em valores de base de cálculo absolutamente desconexos da documentação fiscal (notas fiscais), não configura mero erro de forma, mas sim erro na própria identificação da natureza da infração e na determinação da matéria tributável. Tal situação caracteriza vício material, ensejando a nulidade do lançamento. Recurso de ofício desprovido para manter a decisão anulatória, reformando-se a sentença, de ofício, para declarar a nulidade por vício material.

Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002522/2024-69, lavrado em 25/11/2024 em face de



**PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em razão de vício material na acusação fiscal, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **HEITOR COLLETT**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO N° 2645042024-3 - e-processo n° 2024.000569918-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI  
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA. DISCREPÂNCIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO ARBITRADA E A REALIDADE DAS OPERAÇÕES. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A constituição do crédito tributário exige a perfeita identificação do fato gerador e a correta mensuração da base de cálculo. A apresentação de uma denúncia genérica de "falta de recolhimento", desacompanhada de demonstrativos e fundamentada em valores de base de cálculo absolutamente desconexos da documentação fiscal (notas fiscais), não configura mero erro de forma, mas sim erro na própria identificação da natureza da infração e na determinação da matéria tributável. Tal situação caracteriza vício material, ensejando a nulidade do lançamento. Recurso de ofício desprovido para manter a decisão anulatória, reformando-se a sentença, de ofício, para declarar a nulidade por vício material.

Precedentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002522/2024-69, lavrado em 25/11/2024, em desfavor da empresa PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:



ACUSAÇÃO
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.
Dispositivos: Art. 106 do RICMS.
Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário constituído foi de **R\$ 1.030.123,10**, sendo **R\$ 686.748,72** de ICMS e **R\$ 343.374,38** de multa por infração.

Regularmente cientificado em 07/01/2025, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 17-69 do PDF), alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por vício de motivação, incerteza e iliquidez, dada a discrepância entre a base de cálculo arbitrada e os valores das notas fiscais, bem como a ausência de indicação das alíquotas internas. No mérito, sustentou a não incidência de DIFAL sobre gado bovino destinado à revenda, a desoneração das saídas internas de gado e a não incidência do imposto em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular (Súmula 166/STJ).

Concluída a instrução, o processo foi distribuído ao Julgador Fiscal João Lincoln Diniz Borges, que proferiu a sentença pela nulidade do auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DENÚNCIA GENÉRICA SEM QUALIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA TIPOLOGIA DOS FATOS GERADORES DAS OPERAÇÕES FISCAIS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

*- Os lançamentos compulsórios em foco encontram-se sem uma perfeita identificação da natureza do ato infracional para efeito de materialidade da exigência fiscal com carência da tipificação tributária das operações mercantis, fato evidenciado em simples extrato de fatura que não identifica a tipologia dos fatos geradores das operações fiscais em comparação com a exação proposta e, nessas circunstâncias, não se observa os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo previsto no art. 142 do CTN, motivando a nulidade dos lançamentos apurados.*

*- Demais questionamentos superados diante do desfecho da questão*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Em razão da decisão anulatória do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame do recurso está limitado ao fundamento da sentença que levou à anulação do crédito tributário lançado.



Devidamente cientificado da sentença, o contribuinte não apresentou recurso.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se do reexame da sentença que julgou nulo o Auto de Infração, por vício formal, em razão da descrição genérica da infração e da ausência de demonstrativos fiscais suficientes para qualificar a acusação de falta de recolhimento do ICMS.

Embora concorde com a decisão de anular o lançamento, divirjo, respeitosamente, da instância *a quo* quanto à classificação do vício, entendendo tratar-se de vício material, e não meramente formal.

A sentença recorrida identificou com precisão a precariedade da acusação fiscal, destacando que a denúncia genérica e a falta de documentos comprobatórios impediram a identificação da infração. Destaco o seguinte trecho da decisão monocrática, que descreve o cenário fático:

*"Nos autos, não se identifica demonstrativos fiscais (papeis de trabalho da auditoria) que possa identificar o tipo de remessa das operações realizadas, a identificação das mercadorias adquiridas objeto da exação proposta, valor das operações mercantis, bem como a origem das bases de cálculo do ICMS objeto dos lançamentos indiciários.*

*Nesse sentido, os procedimentos e os papéis de trabalho da auditoria devem especificar, de maneira clara e incisiva a devida materialidade das operações fiscais vinculadas as irregularidades apuradas para efeito de exação do crédito tributário, além da origem dos valores devidos dentro dos critérios previstos na norma punitiva, sob pena, caso contrário, de se vislumbrar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa."*

A defesa demonstrou que as bases de cálculo lançadas no Auto de Infração (superiores a R\$ 6 milhões) não guardam qualquer relação com o somatório das notas fiscais indicadas pela própria fiscalização (aprox. R\$ 875 mil). Além disso, as notas referem-se a operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e vendas de gado, situações com regramentos tributários específicos (não incidência ou isenção), completamente distintos da genérica "falta de recolhimento" apontada.

Quando a fiscalização erra na identificação do fato gerador ou utiliza uma base de cálculo fictícia, sem correspondência com a realidade documental, não estamos diante de um mero erro de forma (descrição insuficiente). Estamos diante de um **erro na própria determinação da matéria tributável**. A fiscalização imputou uma



infração que, nos moldes descritos e com os valores apresentados, não foi demonstrada enquanto fenômeno verificável.

O lançamento tributário, ato administrativo vinculado, deve obedecer estritamente aos requisitos formais previstos na legislação, sob pena de nulidade. A Lei nº 10.094/2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, estabelece em seu art. 41 os requisitos do Auto de Infração, dentre eles a descrição da infração com o respectivo montante tributável.

No caso em apreço, a fiscalização lavrou o auto de infração com a descrição "Falta de recolhimento do imposto estadual", sem, contudo, apresentar os demonstrativos detalhados que permitissem identificar quais operações específicas ensejaram a cobrança, a natureza dessas operações (se diferencial de alíquotas, antecipação, saídas desoneradas, etc.) ou a memória de cálculo utilizada para alcançar o *quantum* exigido.

O julgador singular, com acerto, identificou que a instrução do processo limitou-se à juntada de extratos sintéticos de faturas, incapazes de subsidiar a defesa do contribuinte e o próprio controle de legalidade do ato administrativo pontuando a desconexão entre a acusação e a realidade fática:

*"A fiscalização não delimitou a matéria, não demonstrou a causa de cobrança de cada nota fiscal, conduzindo a uma autuação genérica de ICMS sem a precisão necessária quanto a identificação dos fatos geradores que motivaram as emissões das faturas que espelham ICMS - PRODUTOR RURAL, cuja inadimplência ensejou a autuação em tela."*

Entendo que tal situação configura **vício material**. O vício material ocorre quando o lançamento tributário é constituído sobre um fato que não corresponde à hipótese de incidência legal, ou quando há erro grosseiro na quantificação da obrigação tributária que compromete a própria existência do crédito nos termos lançados. Não se trata apenas de "como" se descreveu o fato (forma), mas de "o que" foi descrito e "quanto" se cobrou (matéria).

A nulidade, neste caso, atinge a substância do ato administrativo. A correta tipificação da infração e a correspondência dos valores lançados com os documentos fiscais são elementos essenciais à validade material do lançamento.

Com efeito, conforme concluiu o próprio julgador singular, a falha na autuação configura vício de natureza material, e não formal. Vejamos:

*"Neste sentido, é convincente a necessidade de nulidade da denúncia fiscal pela carência de formalização processual, retratando uma omissão na apresentação dos demonstrativos fiscais para conhecimento do ato-fato tributário apurado, **materializando um vício material**, fato este motivador do ato nulicante sobre o respectivo lançamento de ofício insuscetível de ser sanado nos próprios autos."*



A Lei nº 10.094/2013 é taxativa ao disciplinar as hipóteses de nulidade do lançamento por vício quanto à matéria e a consequente necessidade de anulação do feito, conforme o seu art. 14, III, abaixo reproduzido:

**Art. 14.** São nulos:

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo**, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

Resta evidente, portanto, que o auto de infração padece de vício material insanável, exigindo a sua anulação para que, se for o caso e dentro do prazo decadencial, a Fazenda Pública possa constituir novamente o crédito tributário com a devida correção e detalhamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Assim, diante da comprovação de que o lançamento fiscal não atendeu aos requisitos legais de validade, especificamente quanto à descrição dos fatos e à apresentação de demonstrativos hábeis a comprovar a infração, a manutenção da sentença de nulidade é a medida correta a ser adotada por este Conselho.

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica quanto à nulidade do lançamento em casos de descrição imprecisa ou incorreta dos fatos, conforme se depreende do recente Acórdão nº 020/2025, promulgado por esta Primeira Câmara de julgamento:

CRÉDITO INDEVIDO – ICMS – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO."

- *In casu*, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular. (Acórdão nº 20/2025, CRF-PB, Primeira Câmara de Julgamento, Recurso de Ofício, Proc. Nº 2024.000037459-1, Cons. Relator Vinicius de Carvalho Leão Simões, j. 17/01/2025)

Portanto, deve ser mantida a anulação do Auto de Infração, porém, com a retificação dos fundamentos para declarar que a nulidade decorre de vício material, ante o erro na natureza da infração e na apuração do *quantum debeatur*.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a sentença que julgou nulo o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002522/2024-69, lavrado em 25/11/2024 em face de **PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS FILHO**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, em razão de vício material na acusação fiscal, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de dezembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator